

Acesso Direto

SITES DO GOVERNO ▾

PRINCIPAIS JORNAIS ▾

Pesquisa Conteúdo

22/03/2011

MPT DESACONSELHA SINDICATOS A NEGOCIAR CONTROLES ALTERNATIVOS DE PONTO

Recebemos do colega José Cláudio Gomes a Notificação Recomendatória abaixo transcrita, expedida pelo MPT de Araraquara.

A AGITRA já está providenciando ações no sentido de revogar a entelada Portaria MTE/GM 373 de 25/02/2011

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pelos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o seu art. 6º, inciso XX, que estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho:

"Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

CONSIDERANDO a recente publicação da Portaria MTE/GM nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre "a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho?;

CONSIDERANDO que a Portaria MTE/GM nº 373, não obstante disponha, em seus artigos 2º a 4º, sobre "sistemas alternativos eletrônicos" de controle de jornada, previu, em seu artigo 1º, hipótese ainda mais ampla de criação de sistemas alternativos de controle de jornada, nos seguintes termos: "Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, desde que autorizados por Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho?.

CONSIDERANDO que, ao prever com tamanha amplitude, em seu art. 1º, a instituição de "sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho?", não fixou a Portaria qualquer parâmetro, método ou limite, à exceção dos "sistemas alternativos eletrônicos?", objeto de alguns poucos parâmetros, indicados no art. 3º;

CONSIDERANDO que os únicos sistemas de controle de jornada legalmente autorizados, na forma do art. 74, § 2º, da CLT, são o manual, o mecânico e o eletrônico, portanto em número restrito a três;

CONSIDERANDO que o Ministério do Trabalho e Emprego, no exercício da atribuição que lhe é legalmente outorgada de expedir instruções, com a finalidade de disciplinar o funcionamento dos três sistemas de controle de jornada legalmente autorizados, não pode dispor de forma contrária ao que estabelece a lei, sob pena de exercício exorbitante de sua atribuição administrativa;

CONSIDERANDO que a redação dada à Portaria MTE/GM nº 373, ao pretender autorizar todo e qualquer tipo de sistema alternativo de controle de jornada, sem qualquer tipo de restrição exceto a de estar previsto em convenção ou acordo coletivo, colide com o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, de modo que a Portaria, nesse ponto, mostra-se ilegal, logo não passível de gerar efeitos jurídicos válidos;

CONSIDERANDO que, à luz do mesmo art. 74, § 2º, da CLT, só poderão ser considerados legais três sistemas de controle de jornada ? o manual, o mecânico e o eletrônico -, atendidas as instruções emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais deverão se referir tão somente a esses três sistemas, e não a outros, não previstos ou admitidos por lei;

CONSIDERANDO que a principal razão de ser de qualquer sistema de controle de jornada é a criação de mecanismos para se aferir o cumprimento dos limites legais à jornada de trabalho, dos intervalos legais para descanso, e da remuneração devida ao empregado;

Clipagens da Semana

► **Supremo manda nomear aprovados em concurso** Decisão da mais alta Corte de Justiça do país determina que os governos têm a obrigação de contra...

► **Lupi rebate denúncias de irregularidades no Ministério do Trabalho** Embora tenha sido chamado a debater as políticas do governo federal para o Pólo Industrial de Manaus...

► **Edital estabelece regras da audiência pública do TST sobre terceirização** O edital da audiência pública sobre terceirização de mão de obra que o Tribunal Superior do Traba...

► **Juízes do Trabalho defendem novo Ponto Eletrônico** A Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), entidade que representa os juízes t...

► **Debate sobre criação da Secretaria do Trabalho chega ao plenário** O projeto de lei do Executivo que estabelece a criação da Secretaria Municipal do Trabalho e E...

CONSIDERANDO que os limites legais à jornada de trabalho, assim como os intervalos para repouso e alimentação, relacionam-se de forma direta com a proteção da saúde do trabalhador, de modo que não podem ser objeto de disposição ou negociação, salvo nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição Federal, por se tratar de matéria relacionada à medicina e segurança no trabalho;

CONSIDERANDO que, a partir das premissas acima enunciadas, chega-se à conclusão que a observância da lei em questões relacionadas às formas de controle de jornada de trabalho diz também respeito, em última análise, à preservação da saúde do trabalhador, pela criação de obstáculos à exigência de jornadas exaustivas e à supressão dos intervalos para descanso e alimentação, sem os quais tais ilícitos não poderão ser reprimidos, ou sequer descobertos;

CONSIDERANDO que, para atendimento da finalidade legal, um sistema de controle de jornada há de limitar-se a registrar, de forma fidedigna, a real jornada praticada a cada dia pelo empregado, não podendo o sistema realizar nem mais nem menos do que isso;

CONSIDERANDO que a adoção de um sistema de controle de jornada, ou mesmo a substituição de um sistema por outro, jamais poderia ter o condão de, por si só, implicar alteração da remuneração do empregado, como pretende o § 2º do art. 1º da Portaria MTE/GM nº 373 (?Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo?);

CONSIDERANDO que, se o sistema de controle de jornada se limita a consignar a jornada real, jamais surgiria, pela mera troca de um sistema por outro (como, por exemplo, do sistema manual para o eletrônico), a hipótese de se verificar ?ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração?;

CONSIDERANDO que, ao pretender autorizar alteração de remuneração ? inclusive para menos, pelo que se supõe pela redação do parágrafo ? em casos de adoção de um novo sistema alternativo de controle de jornada, está a Portaria, nesse particular, assentando com a criação de sistemas que se afastam do mero registro da real jornada praticada, incidindo-se, também aqui, em manifesta contrariedade à lei, e lesão aos interesses dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que a utilização de um sistema de controle de jornada que realiza algo diverso do mero registro fidedigno da jornada real constitui prática fraudulenta, pois se estará inserindo em documento, a ser utilizado como meio de prova, informação falsa, conduta que se mostra passível de caracterizar, em tese, o delito previsto no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica);

CONSIDERANDO que um dos princípios basilares do Direito Coletivo do Trabalho é o da adequação setorial negociada, o qual determina, na lição de Maurício Godinho Delgado, que ?as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justabalhista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta)?;

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da adequação setorial negociada, não poderão ser restringidos por acordo ou convenção coletivos, mas apenas ampliados, direitos trabalhistas de natureza indisponível, instituídos por norma legal de ordem pública, portanto cogente, que constituem o cerne do ordenamento justabalhista;

CONSIDERANDO que os direitos relacionados, direta ou indiretamente, à saúde e à segurança do trabalhador, aí incluídas as limitações legais impostas ao tempo de trabalho, e a forma de se aferir o cumprimento de tais limitações, que são os sistemas de controle de jornada, constituem direitos de natureza absolutamente indisponível, passíveis de pactuação coletiva apenas ante expressa autorização pela Lei Maior;

VEM A PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA RECOMENDAR a esta entidade sindical que não celebre convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho dispondo sobre sistemas de controle de jornada de trabalho que se afastem, em qualquer grau, dos três únicos sistemas de controle admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro ? quais sejam, o manual, o mecânico e o eletrônico ? ou das instruções normativas emitidas pelo MTE que regulem o funcionamento desses três

únicos sistemas.

Para fins de atendimento da presente Recomendação, portanto, não deverão ser por esta entidade sindical celebrados convenções ou acordos coletivos com apoio na Portaria MTE/GM nº 373, com o propósito de inovar o ordenamento e instituir sistemas de controle de jornada não previstos em lei, dada a contrariedade dessa Portaria, nos pontos acima abordados, à legislação aplicável.

Enfatize-se que o descumprimento da presente Notificação ensejará a adoção, por parte da Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara, das providências judiciais e extrajudiciais cabíveis, como forma de tutelar os interesses difusos e coletivos lesados, incluindo a instauração de inquérito civil e a propositura de ação civil pública, com a cumulação de pedidos de não fazer e de indenizar os danos morais coletivos causados.

Araraquara, 03 de março de 2011.

RAFAEL DE ARAÚJO GOMES

Procurador do Trabalho

CÁSSIO CALVILANI DALLA-DÉA

Procurador do Trabalho

LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO RODRIGUEZ

Procuradora do Trabalho

Fonte: AGITRA e MPT

VOLTAR



ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO ! AGITRA
 Av. Mauá, 887 - 6º andar - Centro - Porto Alegre - RS - CEP: 90.010-110
 Fones: (51) 3226-9733 ou 3227-1057 E-Mail: agitra@agitra.org.br

